

OS CRIMES MILITARES AMBIENTAIS E A DEFINIÇÃO DA SUA DOGMÁTICA PENAL EM TRÊS DEGRAUS INTERPRETATIVOS

ENVIRONMENTAL CRIMES UNDER BRAZILIAN MILITARY LAW AND THE GROUNDS FOR THEIR LEGAL INTERPRETATION BY MEANS OF STATUTORY LAW

Karolyne Leite

Especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Especialista em Direito Militar pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina/UNISUL. Diplomada no Curso Superior de Política e Estratégia (CSUPE) pela Escola Superior de Guerra ESG-Brasília. Diplomada no Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados (CDICA) pela Escola Superior de Guerra ESG-Brasília. Servidora pública do MPU. Assessora jurídica de gabinete de Subprocurador-Geral Geral de Justiça Militar.
karolyne.leite@mpm.mp.br

Recebido em: 1/4/2021

Aprovado em: 12/7/2021

Resumo: O artigo trata dos *crimes militares ambientais* e da definição de sua dogmática penal. Com o advento da Lei 13.491/2017, surgiu a categoria *crime militar extravagante* ou *crime militar por extensão*, da qual é espécie o crime militar ambiental. O presente trabalho busca sistematizar, no âmbito do labor interpretativo do juiz, a definição da dogmática penal a ser adotada nos *crimes militares ambientais*. Utilizou-se o método teórico, partindo da análise normativa, principiológica e doutrinária. O resultado alcançado é a compreensão do direito penal comum como um direito macropenal, do qual se decotam parcelas especializadas e individualizadas pelo bem jurídico tutelado, constituindo os microssistemas ambiental e

militar. A solução alvitrada se dá em três degraus interpretativos, a iniciar com o cotejo de leis e a aplicação do princípio da especialidade, findando com a ponderação de valores no caso concreto e a definição da dogmática mais sustentável.

Palavras-chave: Direito Criminal. Direito Militar. Legislação penal especial. Crimes ambientais. Interpretação jurídica.

Abstract: *The paper analyzes environmental crimes under Brazilian military law and the grounds for their legal interpretation by means of statutory law. After Law 13,491 of 2017 was passed, new categories of crimes were defined under Brazilian Criminal Law, including exceptional military crimes (crimes militares extravagantes) and military crimes “by means of extension” (por extensão), which includes “military” environmental crimes. The present work seeks to systematize, within the judge’s interpretation field, the legal grounds for such interpretation. By using the theoretical method and starting from the analysis of statutory law, principles and legal scholarship, the paper advocates the ordinary criminal law as a macro-criminal law, from which segments are separated to analyze both environmental crimes and military crimes. The proposition is divided into three interpretative steps, starting with the comparison of laws and the principle of specialty of laws, ending with the weighting of values in the specific case and definition of the most adequate interpretation method.*

Keywords: *Criminal Law. Military Law. Crimes defined under separate laws. Environmental crimes. Legal interpretation.*

Sumário: Introdução. 1. A Lei 13.491/2017 e a ampliação do rol de crimes militares. 2. As opções de dogmática penal para os crimes militares ambientais. 3. O Direito Penal comum e o Direito Penal especial. 4. Conflito aparente de normas penais. 5. Solução alvitrada para a antinomia entre as partes gerais do Código Penal comum, do Código Penal Militar e da Lei de Crimes Ambientais. 5.1. Primeiro degrau: cotejo entre leis gerais e especiais e aplicação do princípio da especialidade e do art. 12 do Código Penal comum. 5.2. Segundo degrau: cotejo entre leis especiais e aplicação do princípio da especialidade e do art. 17 do Código Penal Militar. 5.3. Terceiro degrau: ponderações de valores no caso concreto para se chegar à dogmática mais sustentável e adequada na tutela penal e aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade. 6. Inocorrência de *lex tertia*. Conclusão.

INTRODUÇÃO

A especificidade dos bens jurídicos tutelados pelas leis penais constitui o elemento especializante do direito penal que dá ensejo aos direitos penais especiais. Dentro dessas molduras encontram-se o direito penal militar e o direito penal ambiental. A Lei 13.491/2017,

ao trazer para o ordenamento penal castrense os chamados *crimes militares ambientais*, espécie de crime militar extravagante, nada dispôs sobre a dogmática penal a ser adotada na persecução penal dos chamados *crimes militares ambientais*, pairando a dúvida entre as partes gerais dos diplomas penais, comum e militar, e da lei penal especial que tipifica os crimes ambientais.

1. A LEI 13.491/2017 E A AMPLIAÇÃO DO ROL DE CRIMES MILITARES

É recente o surgimento dos *crimes militares ambientais* no ordenamento jurídico castrense, pois implica a transmutação para crime de natureza militar de um delito previsto exclusivamente na legislação penal comum – ou seja, sem previsão no Código Penal Militar (CPM), Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969.

Esse fenômeno só foi possível com o advento da Lei 13.491, de 16 de outubro de 2017, que alterou o art. 9º, inciso II, do CPM, constituindo um novo tablado normativo, no qual surge inédita categoria de crime militar, designada “crimes militares extravagantes” por Cícero Robson Coimbra Neves (2018, p. 63), ou “crimes militares por extensão”, como preferem Ronaldo Roth (2017, p. 29-36) e Jorge Cesar de Assis, (2018, p. 116-118).

Os *crimes militares ambientais* resultam, portanto, da combinação de dois diplomas legais de matriz constitucional: Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), que regula, na esfera penal, “mandado expresso de criminalização” veiculado no §3º do art. 225 da Constituição Federal (THOMÉ, 2018, p. 713); e Código Penal Militar, que define os crimes militares, em cumprimento ao mandamento constitucional do art. 124 (ROMEIRO, 1994), a contar da edição da Lei 13.491/2017.

Para melhor compreensão, insta lembrar que a adequação típica de todo crime militar em tempo de paz transita necessariamente pelo art. 9º do CPM, tido como o sustentáculo do direito penal militar ou, na expressão cunhada por Jorge Roberto Romeiro, “a chave reveladora

da configuração [...] dos crimes descritos em tese na sua Parte Especial” (1994, p. 76).

A aplicação do art. 9º do CPM aperfeiçoa a tipificação dos crimes militares, porquanto a configuração de uma das hipóteses nele previstas define se o delito tem natureza de crime militar ou não, funcionando como *norma de extensão* (LEITE, 2018, p. 218). Ou seja, verifica-se um “juízo de tipicidade indireta ou adequação típica de subordinação mediata” (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 245).

A mesma dinâmica ocorre com os crimes militares por extensão ou extravagantes. Com efeito, a possibilidade de um tipo penal previsto exclusivamente na legislação penal comum ganhar roupagem de crime militar se dá, primeiramente, com a subsunção do fato ao tipo penal incriminador daquela legislação penal e, seguidamente, com o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos II e III do art. 9º do CPM – inclui-se o inciso III em razão de ele aludir expressamente ao inciso II, o que lhe pôs no campo de incidência da Lei 13.491/2017.

Também se diz que a alteração legislativa mudou o conceito de crime militar impróprio, haja vista que “este sempre se caracterizava quando um fato típico estivesse previsto, ao mesmo tempo no CPM *embora também estivesse*, com igual definição na lei penal comum” (ASSIS, 2018, p. 116). Noutro falar, a forma como redigido o dispositivo, pós Lei 13.491/2017, “faz com que não se exija mais a dupla previsão para incidência do inciso II do art. 9º. Ou seja, o fato não precisa ser previsto como crime em ambos os Códigos Penais, Militar e comum” (LEITE, 2018, p. 218).

Remanescem fora da competência da Justiça Militar os *crimes eleitorais*, “cujo processo e julgamento foi devidamente excepcionado pela Constituição Federal que deu ênfase à sua especialidade” (ASSIS, 2018, p. 116).

Destrinchando os efeitos da Lei 13.491/2017, Cícero Robson Coimbra Neves bem os elucida em dois eixos: “[1º] ampliação do conceito de crime militar e [2º] pormenorização da competência para processar e julgar o crime militar doloso contra a vida de civil” (2018, p. 1-2).

No que atine à capitulação dos *crimes militares ambientais* no art. 9º do CPM, a posição majoritária é no sentido de enquadrar o delito ambiental praticado por militar da ativa “na hipótese da alínea ‘e’ do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, que demanda seja o delito praticado ‘contra o patrimônio sob a administração militar’, já que todas as demais alíneas do referido inciso II descrevem crimes cometidos contra pessoas físicas” (STJ, CC 162.248, Rel. Min. Reynaldo Soares das Fonseca, DP 04/12/2018, grifo acrescentado).

Na hipótese de a autoria do delito militar ambiental ser atribuída a civil, a capitulação do crime migrará para a alínea “a” do inciso III do art. 9º (“contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar”). A exemplo, cita-se caso de civil que furta areia acondicionada em área sujeita à administração militar, incorrendo, em tese, nos crimes de furto qualificado (art. 240, § 5º, do CPM), em concurso formal com o crime militar ambiental previsto no art. 44 da Lei 9.605/1998 c/c art. 9º, III, “a”, do CPM. A ocorrência de crimes militares ambientais praticados por militares é bastante crível porquanto as Forças Armadas também exercem suas atribuições constitucionais e legais nas unidades conservação, em conjunto com a Polícia Federal, consoante disposto no Decreto 4.411, de 7 de outubro de 2002.

Para além, há importante atuação do Exército Brasileiro na faixa de fronteira contra delitos transfronteiriços e ambientais, constituindo ação estratégica da Força Terrestre, com supedâneo, especialmente, no art. 142 da Constituição Federal e no inciso III do art. 15 da Lei Complementar 97/1999.

São, pois, crimes militares ambientais passíveis de acontecer na faixa de fronteira os de tráfico de plantas e de animais, bem como os que importem em atos lesivos ao meio ambiente – com previsão na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), no Código Florestal (Lei 12.651/2012) e no Código de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967).

Sem olvidar que os planejamentos de emprego do Exército na repressão aos delitos transfronteiriços e ambientais também podem incluir atuação de prevenção e repressão em áreas indígenas ou de

preservação ambiental localizadas na faixa de fronteira (Decretos 4.411 e 4.412/2002).

Com isso, cabe análise do sistema jurídico-penal para definição do corpo normativo a ser aplicado aos *crimes militares ambientais*, de forma a reger os seus fundamentos, os institutos penais e o exercício do direito de punir pelo Estado.

2. AS OPÇÕES DE DOGMÁTICA PENAL PARA OS CRIMES MILITARES AMBIENTAIS

Paulo César Busato (2010, p. 77, *apud* GOMES FILHO, 2019, p. 33) entende a dogmática como uma “gramática, no sentido de um conjunto de regras que servem para ordenar a leitura e compreensão do Direito Penal vigente”.

A *primeira opção* reside na utilização dos primeiros 120 artigos do Código Penal comum (Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que constituem a parte geral desse diploma.

O art. 12 do CP dispõe sobre a aplicação das regras gerais desse código aos “fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso”. Portanto, abre espaço para defender-se a aplicação da parte geral do Código Penal comum a todo crime previsto no ordenamento penal brasileiro, desde que inexista disposição diversa especial.

Em recente obra sobre dogmática penal, Dermeval Farias Gomes Filho aponta a da parte geral do Código Penal como a mais bem elaborada no ordenamento jurídico. Segundo o autor, “é [a] mais rica de conceitos, sistemas e teorias, estabelece as regras e os enunciados normativos sobre a estrutura analítica do delito e sobre a imposição de pena, sendo essa última uma característica exclusiva do Direito Penal” (2019, p. 227).

Seguindo para a *segunda opção*, os operadores do direito dispõem do Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969), notadamente do artigo 1º ao 135, interregno de normas que compõem a parte geral desse cinquentenário diploma.

Com influência dos códigos penais militares italianos, a legislação penal castrense, desde o anterior Código Penal Militar de 1944, executa, além da divisão do seu conteúdo normativo entre parte geral e especial, uma subdivisão pautada na circunstância de guerra e paz, definindo os crimes militares em tempo de paz, arts. 136 a 354 do CPM, e os crimes militares em tempo de guerra, arts. 355 a 408 do CPM (COSTA, 2005, p. 44-45).

No cotejo das codificações penais comum e militar, depara-se com ligeira similitude na sistematização. Não por outra razão, Álvaro Mayrink da Costa sustenta que “A legislação penal militar se afina com a legislação penal comum com sua fisionomia orgânica e acabada” (COSTA, 2005, p. 43). E aponta o autor o Código Penal Militar como o *corpus* mais completo e sistemático na legislação penal especial, muito atribui ao fato de as normas penais militares serem organizadas em torno da “*ratio* dos institutos: o ordenamento militar, que vive e opera no Estado com uma estrutura fortemente individualizada e hierarquizada, com um patrimônio de princípios e tradições, dentro de um mundo próprio de sujeitos e interesses jurídicos” (COSTA, 2005, p. 43-44)

Os códigos penais em questão, comum e especial (militar), sistematizam, na parte geral, os critérios a partir dos quais o Estado exercerá o direito de punir (fundamentos, teoria geral do crime, institutos penais e consequências jurídicas do crime). No confronto entre essas normas, denota-se que ambas possuem títulos nominados de igual forma e ordem: “Título I – Da Aplicação da Lei Penal [Militar]”; “Título II – Do Crime”; “Título III – Da Imputabilidade Penal”; “Título IV – Do Concurso de Pessoas [Agentes]”; “Título V – Das Penas”; “Título VI – Das Medidas de Segurança”; “Título VII – Da Ação Penal”; “Título VIII – Da Extinção da Punibilidade”. Já no conteúdo, há diferenças substanciais, mormente quanto à teoria do delito.

O Código Penal Militar, a despeito de ser uma norma que data de 21 de outubro de 1969, “trouxe, desde sua edição, institutos progressistas, que inclusive vieram posteriormente incorporar-se na legislação penal comum” (ASSIS, 2014, p. 48). À guisa de ilustração,

cita-se: (a) adoção da Teoria Diferenciadora do estado de necessidade, distinguindo o exculpante do justificante pelo CPM – ao contrário da Teoria Unitária do Código Penal comum, que adota apenas a modalidade justificante; (b) o CPM inaugura o sistema vicariante no ordenamento jurídico, o que só foi previsto no Código Penal comum após reforma da sua parte geral, em 1984; (c) previsão do princípio da bagatela em alguns dispositivos da parte especial do CPM (p. ex., desclassificação para transgressão disciplinar); e (d) instituição da delação voluntária, no art. 152, parágrafo único, do CPM (ASSIS, 2014, p. 48).

Por fim, a *terceira opção* de dogmática consta da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), que traz premissas para a responsabilidade penal por dano ao meio ambiente, especialmente sobre: possibilidade de persecução penal contra pessoa jurídica (art. 3º); desconsideração da pessoa jurídica em caso de “sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (art. 4º); aplicação da pena (arts. 6º a 24); apreensão de produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime (art. 25); ação e processo penal (arts. 26 a 28); previsão dos crimes contra o meio ambiente (arts. 29 a 69-A – contra a fauna, flora, poluição, ordenamento urbano e patrimônio cultural e administração ambiental); previsão da infração administrativa (arts. 70 a 76); e cooperação internacional para a preservação do meio ambiente (arts. 77 e 78).

Na lição de Paulo Afonso Leme Machado, apontam-se avanços normativos na Lei 9.605/1998, a exemplo da não previsão do encarceramento como regra para a responsabilização do agente pessoa física, o marco legislativo da responsabilização penal das pessoas jurídicas e o incremento da intervenção da Administração Pública, por meio de atos administrativos como autorização, licença e permissão (2016, p. 856).

A par de tudo isso, percebe-se que haverá, não raro, três soluções para um mesmo fato que configure crime militar ambiental, com distinto regramento de alguns institutos penais, por exemplo: pena restritiva de direito, suspensão condicional da pena, pena de

multa, transação penal, suspensão condicional do processo, causas de justificação, princípio da insignificância, sujeito passivo, agravantes e atenuantes, reincidência, causas excludentes de antijuridicidade, entre outros.

A doutrina especializada tem se debruçado sobre a questão, movida pela inquietude advinda do silêncio da Lei 13.491/2017, quanto à dogmática que deverá prevalecer nos “crimes militares por extensão” ou “crimes militares extravagantes”.

Nesse sentido, tem alertado Cícero Robson Coimbra Neves (2018), utilizando-se do didático exemplo sobre a reincidência. É que, muito embora seja esse instituto penal comum aos três regramentos acima citados, eles forjam soluções bem diferentes.

Confira-se: (A) No Código Penal comum, a reincidência está regulada no art. 63 (“Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”) e a reincidência nos incisos I e II do art. 64 (“não prevalece a condenação anterior, se [...] decorrido período de tempo superior a 5 [...] anos, *computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação*” e “*não se consideram os crimes militares próprios e políticos*” – grifos acrescentados); (B) no Código Penal Militar, a seu tempo, a reincidência resta configurada quando o agente comete novo crime, “depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (art. 71), havendo semelhante disposição sobre a temporariedade da reincidência (“§ 1º Não se toma em conta, para efeito da reincidência, a condenação anterior, se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, decorreu período de tempo superior a cinco anos”), e específica regra sobre crimes não considerados para efeito da reincidência (“§ 2º Para efeito da reincidência, *não se consideram os crimes anistiados*” – grifos acrescentados); e, por fim, (C) a Lei de Crimes Ambientais disciplina a reincidência dentro das circunstâncias agravantes (“Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I – reincidência nos crimes de natureza ambiental”).

Explica Cícero Robson Coimbra Neves (2020) que os arts. 63 e 64 do Código Penal comum “idealizam um *conceito genérico* de reincidência”, do qual se extraem: (i) a reincidência configura-se por meio do cometimento de novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior; (ii) possui “período depurador” de cinco anos; e (iii) prevê o *cômputo do período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não houver revogação*. Ainda, ressalte-se que o Código Penal comum *não considera crimes militares próprios e políticos para fins de reincidência*.

Por sua vez, o Código Penal Militar traz “um *conceito próprio* de reincidência, em que, além do período depurador [cinco anos], *excluem-se apenas os crimes anistiados*” (NEVES, 2020).

E, concernente à Lei de Crimes Ambientais, destaca-se a previsão de *reincidência específica em crimes de natureza ambiental* (art. 15, I, da Lei 9.605/1998) (NEVES, 2020).

Esse cenário de indefinição da dogmática penal nos crimes militares ambientais fomentam outras discussões como: (i) a possibilidade ou não de pessoa jurídica praticar *crime militar ambiental*, porquanto prevista constitucionalmente a sua responsabilidade penal por crime ambiental; (ii) a escolha do rol de agravantes e atenuantes, entre o rol dos artigos 63 e 65 do Código Penal comum, o rol dos artigos 70 e 72 do Código Penal Militar, e o rol dos artigos 14 e 15 da Lei 9.605/1998; (iii) a incidência ou não dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, haja vista que permitida nos crimes ambientais (art. 7º da Lei 9.605/1998), mas vedada nos crimes militares (art. 90-A).

Expostos os três corpos normativos suscetíveis de aplicação aos crimes militares ambientais, passa-se à busca da solução mais técnica, sustentável e eficiente à tutela penal do bem jurídico.

3. DIREITO PENAL COMUM E DIREITO PENAL ESPECIAL

Faz-se uso da clássica divisão doutrinária do Direito Penal comum e Direito Penal especial em socorro à *vexata quaestio* proposta, uma

vez que a definição da dogmática penal para os crimes militares ambientais requer a compreensão dos critérios que fundamentam o recorte no direito penal da parcela que lhe é especial.

Segundo a doutrina majoritária, o critério mais usado para distinguir o direito penal comum do direito penal especial é o balizado nos órgãos que aplicam o direito positivo: “se a norma penal objetiva pode ser aplicada através da justiça comum, sua qualificação será de Direito Penal comum” (2016, p. 41); ao passo que “se somente for aplicável por órgãos especiais, constitucionalmente previstos, trata-se de norma especial” (BITENCOURT, 2016, p. 41).

Essa foi a posição de renomados doutrinadores no Brasil, como Damásio de Jesus, que diferencia o direito penal comum como aquele que “se aplica a todos os cidadãos” e o penal especial o que “tem o seu campo de incidência adstrito a uma classe de cidadãos, conforme sua particular qualidade”. Em seguida, diz o autor, com ensinamento de Frederico Marques (JESUS, 2011, p. 50):

Como escrevia José Frederico Marques, direito comum e direito especial, dentro de nosso sistema político, são categorias que se diversificam em razão do órgão que deve aplicá-los jurisdicionalmente. Este é o melhor critério para uma distinção precisa, pelo menos no que tange ao direito penal: se a norma objetiva somente se aplica por meio de órgãos especiais constitucionalmente previstos, tal *norma agendi* tem caráter especial; se a sua aplicação não demanda jurisdições próprias, mas se realiza pela justiça comum, sua qualificação será a de norma penal comum (JESUS, 2011, p. 50).

Na obra de 1994 sobre Direito Penal Militar, de Jorge Alberto Romeiro, são apontadas duas razões para o caráter especial do direito penal militar: uma na perspectiva do destinatário da norma, porquanto “(...) se aplicam exclusivamente aos militares, que têm especiais deveres para com o Estado, indispensáveis à sua defesa armada e à existência de suas instituições militares”; outra advindo da competência constitucional exclusiva dos órgãos da justiça castrense para processar e julgar os crimes militares definidos em lei (art. 124 e 125 da Constituição Federal) (1994, pp. 4-5).

Contudo, irrompem vozes contrárias à classificação do direito penal especial em razão do órgão, como alertado por Célio Lobão, para quem tal classificação “demonstra evidente confusão entre Direito Penal especial e Direito Processual Penal especial, talvez em razão de existir, igualmente, Direito Processual Penal comum e Direito Processual Penal especial que se diversificam (...)” (2006, p. 42). Em reforço, cita o professor Magalhães da Rocha, com os dizeres “[referida distinção] não oferece critério aceitável cientificamente, tendo em vista a separação nítida dos conceitos de tipos de ilícitos e de jurisdição” (LOBÃO, 2006, p. 42).

A crítica mais contundente de Célio Lobão extrai-se do seguinte excerto:

(...) se a justiça especial não serve de critério único e determinante do processo penal especial porque [...] na justiça comum pode, igualmente, tramitar processo penal especial, com muito mais razão não serve para extremar o Direito Penal comum do Direito Penal especial, mesmo porque, [...], a especialização do direito processual penal militar, a exemplo do direito penal especial, resulta não somente da especialidade do órgão jurisdicional e sim, principalmente, do bem jurídico objeto da tutela penal (LOBÃO: 2006, p. 43).

Nesse intento, trouxe o autor lições do processualista Frederico Marques:

(...) o Direito Processual (civil ou penal) tem por objeto nuclear e principal a jurisdição, isto é, a função que o Estado exerce para resolver um litígio ou lide. Para exercer a jurisdição penal, o juiz aplica o direito Penal, que é assim o instrumento de que se vale para dar solução ao litígio penal. Diante disso, dúvida não pode haver de que o Direito Penal tem objeto próprio e o Direito Processual Penal, igualmente. O primeiro conceitua e estrutura juridicamente o crime e estabelece a sanção a que dá lugar a prática de ato delituoso: o segundo regula o exercício da jurisdição, para a resolução da lide. Crime, sanção penal e a respectiva ligação, eis o objeto do Direito Penal; jurisdição, processo e resolução da lide penal, eis o objeto do Direito Processual Penal. (LOBÃO, 2006, p. 43.)

A especialidade do Direito Penal Militar também tem relação com a natureza dos bens jurídicos tutelados. Nesse sentido, afirma Célio Lobão que “o Direito Penal Militar é especial não só porque se aplica a uma classe ou categoria de indivíduos, como afirma Heleno Fragoso, como também, pela natureza do bem jurídico tutelado” (2006, p. 48).

No caso, são os bens e os interesses das instituições militares em prol do cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas, insculpida no art. 142 da Constituição Federal (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e garantia da lei e da ordem), e das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, determinada no art. 42 da Carta Magna (segurança pública, no sentido da preservação da ordem pública, das pessoas e do patrimônio).

Marcelo Uzeda de Faria destaca os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar, a saber, “a autoridade, a disciplina, a hierarquia, o serviço, a função e o dever militar, que podem ser resumidos na expressão ‘regularidade das instituições militares’” (2019, p. 25).

De outra banda, Álvaro Mayrink da Costa (2005, p. 47) compreende a lei especial a partir de três acepções: “lei que não está contida em um código comum, mas que é integrativa” (lei especial); “lei que se aplica a uma determinada categoria de pessoas” (direito penal especial); e “lei que constitui *species* relativa a um *genus* (lei geral) e que contém (...) elementos especializantes” (norma especial). Isso posto, o autor explica a lei penal militar:

No caso de lei penal militar, podemos dizer que é especial porque é complementária do Código Penal comum; é especial porque a máxima parte de sua norma, (SIC) se dirige a uma determinada categoria de sujeitos; é especial, enfim, porque sua norma incriminadora. (2005, p. 47)

Daí conclui especial o Código Penal Militar e, segundo Álvaro Mayrink da Costa (2005, p. 43), toda lei especial pressupõe a existência da lei comum – *in casu*, Código Penal comum – e dela extrai “princípios e institutos, introduzindo modificações, ou derogando com maior amplitude ou intensidade”. Por essa razão, o autor defende

que o direito penal militar deve ser interpretado mediante “constante consulta à legislação penal comum” (COSTA, 2005, p. 44).

No mais, a própria tutela penal e processual penal do meio ambiente consolidada em lei especial (Lei 9.605/1998) prova o acerto da fala de que “o critério do órgão encarregado da aplicação do direito objetivo não se presta a identificar o direito penal especial” (LOBÃO, 2006, p. 45). Embora constitua lei especial em razão da natureza do bem jurídico tutelado, não há justiça especializada em matéria ambiental para aplicar a Lei 9.605/1998.

4. CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS

O fenômeno conhecido como *concurso aparente de normas* ou *conflito aparente de normas* – também chamado pelos penalistas germânicos de *concorrência de leis* ou *aparente concorrência* (ROMEIRO, 1994, p. 54) – pressupõe a unidade de fato ou de conduta e a coexistência de duas ou mais leis penais, as quais incidem sobre eles “(...) ao mesmo tempo, mas pelo relacionamento existente entre elas, de conexão e fim, uma só tem aplicação, excluindo as outras” (ROMEIRO, 1994, p. 53).

O conflito não é real, mas aparente, porque, como acentua Cezar Roberto Bittencourt, pensamento contrário permitiria “o Direito Penal deixar de constituir um *sistema*, ordenado e harmônico, onde suas normas apresentam entre si uma relação de dependência e hierarquia, permitindo a aplicação de uma só lei ao caso concreto, excluindo ou absorvendo as demais” (2016, p. 254).

A solução dessa concorrência fictícia de normas não foi regulada pela lei, devendo ser encontrada na interpretação, valendo-se dos princípios regentes do concurso aparente de normas: especialidade, subsidiariedade e consunção.

Com arrimo no *princípio da especialidade*, “As normas de direito penal militar prevalecem sempre sobre o direito comum, que não as derroga nem ab-roga (*lex specialis derogat lex generalis*)” (ROMEIRO: 1994, p. 20).

Idêntica orientação depreende-se do art. 12 do Código Penal comum (“As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso”).

Se aludida regra for aplicada ao cotejo dos diplomas penais, comum e militar, e percebendo-se este especial em relação àquele, impõe-se a *prevalência da parte geral do Código Penal Militar*.

Contudo, tal solução não logra desfecho para a *quaestio* presente, porque, ultrapassado esse primeiro confronto de normas, por óbvio aparente, remanesce vívida a terceira opção para dogmática dos *crimes militares ambientais*, as disposições gerais da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).

Segue-se o mesmo percurso comparativo, na forma do art. 12 do Código Penal comum, aplicando o princípio na especialidade no cotejo analítico deste Códex, agora, com a Lei de Crimes Ambientais.

Como assevera Romeu Thomé, “as regras previstas na Lei 9.605/98 são específicas e prevalecem sobre as regras gerais do Código Penal [comum] e do Código Processual Penal [comum]” (2018, p. 713), sobrepujando-as por força do princípio da especialidade ao mesmo tempo que, quando omissa, atrai sua incidência subsidiária (THOMÉ, 2018, p. 713).

As regras gerais do Código Penal comum, portanto, cedem espaço para as leis especiais, colocando-se na retaguarda normativa para suprir eventuais lacunas na aplicação do direito *in concreto*.

Até a edição da Lei 13.491/2017, o princípio da especialidade era suficiente para dirimir a aparente antinomia descortinada em hipóteses de crimes militares ou de crimes ambientais.

No entanto, os “crimes militares por extensão” ou “crimes militares extravagantes” desafiam outra solução, tendo em vista que, por força da Lei 13.491/2017, podem advir de tipo penal previsto tanto no Código Penal comum quanto em lei penal extravagante. No caso de o crime militar emanar de legislação penal extravagante, haverá, em tese, duas leis especiais: de um lado, obrigatoriamente, o Código Penal Militar, pois dele depende a tipicidade indireta do crime militar;

e do outro, a legislação penal extravagante, que carrega a norma penal incriminadora.

De igual modo, os *crimes militares ambientais* fundamentam-se em duas leis, em tese, especiais (Código Penal Militar e Lei de Crimes Ambientais). Ou seja, ainda que afastada a prevalência da parte geral do Código Penal comum, pela regra do seu art. 12, remanesce o concurso aparente das duas normas, tidas por especiais no primeiro cotejo.

Há no Código Penal Castrense disposição semelhante ao art. 12 do Código Penal comum para regular a aplicação da legislação especial. Trata-se da primeira parte do art. 17 do Código Penal Militar, segundo a qual: “Art. 17 As regras gerais dêste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei penal militar especial, se esta não dispõe de modo diverso (...)”. (grifo acrescentado).

Comentando a referida norma, Jorge Cesar de Assis ressalta que “As normas gerais dos Códigos (e aí incluem-se as do diploma castrense) não precisam ser repetidas em cada lei. Elas subsistem até que sejam revogadas ou alteradas para cada caso” (2018, p. 143). Quer-se, com isso, dizer que, mesmo que o Código Penal Militar seja lei especial se comparado ao Código Penal comum, adquirirá roupagem de norma geral diante de outra lei penal especial.

Por conseguinte, no confronto do Código Penal Militar com a Lei de Crimes Ambientais, esta é norma especial em relação àquela, autorizando a aplicação da parte geral do Código Penal Militar aos *crimes militares ambientais* de forma subsidiária (art. 17 do CPM). A Lei 9.605/1998 será, portanto, compreendida como norma “igualmente regida pelos mesmos princípios gerais, salvo se expressamente estabelecidas outras normas ou criados diferentes conceitos” (ASSIS, 2018, p. 143).

No mesmo sentido, é a lição de Enio Luiz Rosseto:

A primeira parte da norma determina a aplicação das regras gerais do CPM (arts. 1º ao 135) aos fatos incriminados por lei penal militar especial, que pode ter regras gerais (normas penais não incriminadoras) – nesse caso, as regras gerais do Código Penal Militar são aplicáveis aos fatos incriminados pela lei penal militar

e se ela não dispuser de modo diverso. Por exemplo: consta na Parte Geral do Código Penal Militar a regra do art. 80, que determina que no crime continuado as penas da mesma espécie são somadas. Se a lei penal militar especial dispuser que no crime continuado as penas da mesma espécie não são somadas, mas uma delas aumentada de 1/6 a 2/3, aplica-se a regra da lei penal militar especial, pois dispõe de modo diverso. (2012, p. 136)

Em moderno artigo científico, Cícero Robson Coimbra Neves (2020) propõe uma solução bem estruturada, por meio da “Aplicação por eclusas de dispositivos de ‘Parte Geral’ nos crimes militares extravagantes”, expressão que intitulou o estudo. Para o autor, consiste a “primeira eclusa” na aplicação do art. 12, Código Penal comum; e a “segunda eclusa”, do art. 17 do Código Penal Militar.

Em que pese, a concordância com o sistema de “eclusas” construído pelo doutrinador Cícero Robson Coimbra Neves, o presente estudo ousa explorar mais alguns passos hermenêuticos.

5. SOLUÇÃO ALVITRADA PARA A SELEÇÃO DA PARTE GERAL, ENTRE AS EXISTENTES NO CÓDIGO PENAL COMUM, CÓDIGO PENAL MILITAR E LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Desde logo, anuncia-se de forma resumida as premissas construídas para alcançar a dogmática mais sustentável e adequada para a persecução penal dos *crimes militares ambientais*.

Parte-se da primeira premissa da (I) compreensão do direito penal comum como *direito macropenal*, por assim dizer, seguida da premissa de que, (II) dele, decotam-se parcelas especializadas e individualizadas pelo bem jurídico tutelado, as quais constituirão um *direito penal especializado*, formando *microssistemas jurídicos* (a exemplo do direito eleitoral, direito ambiental e do direito militar). Sem olvidar de que alguns desses microssistemas, em grau tal de especialização, chegam a ensejar a criação de uma justiça exclusivamente vocacionada à sua matéria, como se vê na Justiça Eleitoral e Justiça Militar, por exemplo.

Fixadas as premissas, apresenta-se solução interpretativa em três degraus.

5.1. Primeiro degrau: cotejo entre leis gerais e especiais e aplicação do princípio da especialidade e do art. 12 do Código Penal comum

Neste primeiro degrau, faz-se estudo comparativo de leis, tendo como norma de referência o Código Penal comum. Ou seja, são postos, separadamente, o Código Penal Militar e a Lei de Crimes Ambientais em cotejo com aquele diploma penal comum para incidência do princípio da especialidade e da regra interpretativa do art. 12 do CPB.

O doutrinador Álvaro Mayrink da Costa preleciona que, “Segundo a doutrina tradicional, uma norma é especial em relação a outra, geral, quando possui em sua definição todos os elementos típicos desta e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva – especializantes, apresentando um ‘minus’ ou um ‘plus’ de severidade” (2005, p. 47).

Nesse sentido, conclui Jorge Alberto Romeiro que, “Se o caso concreto comporta o elemento especializante, a norma especial prefere, logicamente, à norma geral” (1994, p. 54). Esse recurso interpretativo materializa-se na regra já falada da “*lex specialis derogat legi generali*”, própria do princípio da especialidade.

Nesse quadrante, indubitável a prevalência dos microssistemas de direito ambiental e militar, por serem especiais, sobre as normas de caráter geral, que, nesse primeiro degrau, refere-se à parte geral do Código Penal comum, reservando-se esta à aplicação subsidiária (art. 12 do CPB).

A dogmática do Código Penal comum, desde logo, no primeiro degrau, cede espaço para as regras gerais dispostas nas leis especiais. A dificuldade surge com o avanço da análise para os dois regramentos com elementos especializantes.

Noutro dizer, o traslado do crime ambiental para o sistema jurídico castrense e sua transformação em *crime militar ambiental* requer um passo além, o da análise das leis especiais remanescentes, entre si.

5.2. Segundo degrau: cotejo entre leis especiais e aplicação do princípio da especialidade e do art. 17 do Código Penal Militar

No segundo degrau, a atividade interpretativa acontece nos espectros do que ora se chama de *direito macropenal*, contida na observação e no cotejo de direitos penais especiais, no caso, o militar e o ambiental. Trabalha-se com as leis remanescentes do primeiro degrau, aplicando-se igualmente o princípio da especialidade e tomando como referência o Código Penal Militar, nos termos do art. 17 deste diploma.

O resultado alcançado nesse patamar interpretativo é no sentido de que as regras gerais do Código Penal Militar serão aplicadas aos fatos incriminados por lei penal especial, ou, lhamo ao texto legal, “por lei penal *militar* especial” (art. 17 do CPM, grifo nosso), salvo disposição específica.

Cícero Robson Coimbra Neves (2020) enfrentou, no mencionado estudo da “Aplicação por eclusas de dispositivos de ‘Parte Geral’ nos crimes militares extravagantes”, o fato de art. 17 do diploma penal militar mencionar especificamente a “lei penal militar especial”, que, “a rigor, não é o caso exato de leis penais comuns extravagantes que ‘emprestam’ seus tipos ao Direito Penal Militar (...)”, firmando o entendimento de que, ainda assim, “a *ratio* do art. 17 pode muito bem abrir a possibilidade de mesma compreensão nestes casos”.

Já dito exaustivamente que o Código Penal Militar é lei especial em relação ao Código Penal comum, mas quando analisado ante a Lei de Crimes Ambientais, é esta quem eleva-se especial, passando aquele a configurar normas gerais nesse contexto.

Com efeito, até onde possível alcançar nesse patamar, com a interlocução do art. 17 do Código Penal Militar e do princípio da especialidade, resulta dizer que, nos *crimes militares ambientais*, preponderam as normas gerais da Lei de Crimes Ambientais (lei especial), em detrimento da parte geral do Código Penal Militar (lei geral). Contudo, frise-se, o presente estudo segue na tarefa interpretativa.

5.3. Terceiro degrau: ponderações de valores no caso concreto para se chegar à dogmática mais sustentável e adequada na tutela penal e aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade

Por intuitivo, a tutela penal dos *crimes militares ambientais* não pode ser dissociada da Lei 9.605/1998, na parte voltada à responsabilização penal em matéria ambiental, como também não se admite o prévio e absoluto distanciamento das premissas gerais contidas no Código Penal Militar.

Não parece razoável uma solução que estabeleça aplicação acromática do art. 17 do CPM, conduzindo ao afastamento em abstrato do Código Penal Militar sempre que presente disposição específica na Lei de Crimes Ambientais. De igual modo, não se tem por defensável a prevalência do Código Penal Militar somente por sua especificidade na tutela da hierarquia e disciplina, quando aplicado em prejuízo de avanços normativos na tutela do meio ambiente, de ordem nacional e internacional.

Tendo em foco a explanação alhures do princípio da especialidade que abrangeu estudo dos bens jurídicos tutelados pelo microssistema do direito penal militar (item “3. Direito Penal comum e Direito Penal especial”), por ora, acrescentar-se-á um dado relevante e, depois, segue-se à exposição dos bens jurídicos afetos ao microssistema do direito penal ambiental.

No microssistema penal castrense, destaca-se a tutela de bens jurídicos que, por sua natureza, marcam a especialidade desse espectro do *direito macropenal*, vale anotar, os valores basilares das Forças Armadas, consubstanciados no art. 142 da Constituição Federal (“As Forças Armadas [...] são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, [...], e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e [...] da lei e da ordem”).

Para além de princípios fundantes das Forças Armadas, segundo observa Adriano Alves-Marreiros (2020, p. 29), a hierarquia e a

disciplina também são os principais institutos que caracterizam a *índole do direito militar*, “expressão (...) positivada no Código de Processo Penal Militar”, segundo o qual os casos omissos deverão ser supridos “(...) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar” (art. 3º).

A índole de direito militar foi reconhecida tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina (ALVES-MARREIROS, 2020, p. 30-31), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do HC 94685, sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância a porte de drogas em estabelecimento militar, em que a “índole do direito militar justifica um tratamento diferente do comum” (ALVES-MARREIROS, 2020, p. 30-31). Citando obra clássica de Vasquez (1948), o autor reverbera (2020, p. 30-31):

(...) uma índole no direito penal militar que não está presente no comum e que é determinada por se destinar à manutenção estrita da disciplina, pela necessidade social, e que isso é motivo para uma maior permanência do direito penal militar face a um direito penal comum mais mutante.

A Constituição Federal, por força do art. 225, assegura a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Partindo dessa perspectiva, Édís Milaré acentua que “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção moderna, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana” (2015, p. 458). Além disso, citando trecho do artigo “Grito das maritacas”, de Walter Ceneviva, publicado na Folha de São Paulo (20.06.1998), o autor continua: “a garantia do meio ambiente saudável transcende o que está nas leis, parecendo próxima do direito natural do ser humano” (MILARÉ, 2015, p. 458).

Em razão desse desiderato constitucional, salutar é trazer comentário, ainda que brevíssimo, sobre a tese de Juarez Freitas apresentada na premiada obra “Sustentabilidade: Direito ao Futuro”.

O autor trata o desenvolvimento sustentável (ou sustentabilidade) como paradigma axiológico, de patamar constitucional, que estatui determinações ético-jurídicas para alcançar o desenvolvimento que viabiliza o direito ao futuro, tais como: “assegurar, às gerações presentes e futuras, o ambiente propício ao bem-estar, monitorado por indicadores qualitativos”; promover a “responsabilização objetiva do Estado pela prevenção e pela precaução”; “sindicabilidade ampla das escolhas públicas e privadas”, de modo a desconstituir “mitos”, “armadilhas falaciosas” e “desalinhamento das condutas com o desenvolvimento material e imaterial”; responsabilização pelo “desenvolvimento de baixo carbono” (FREITAS, 2019, *e-book* 601-624).

A proposta é a “releitura valorativa ‘esverdeada’” de todo o ordenamento jurídico, não apenas do Direito Ambiental (FREITAS, 2019, 601-624), por força do “princípio ‘cogente da sustentabilidade multidimensional’”, que gera obrigações em todos os ramos do Direito, das quais não se furtam os “pensadores da teoria geral do direito e os encarregados de sua inteligente aplicação” (FREITAS, 2019, p. 749). Assim, a sustentabilidade como princípio jurídico tem o condão de alterar a visão global do Direito (FREITAS, 2019, p. 1803).

Ora, se crises sistêmicas exigem soluções sistêmicas, natural falar em interdisciplinaridade na matéria, revelada com as múltiplas dimensões da sustentabilidade (natureza poliédrica) – dimensão social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental. E, de todas, cabe destaque para dimensão jurídico-política, da qual ecoa a eficácia direta, imediata e vinculante do princípio constitucional da sustentabilidade, independentemente da regulamentação do direito ao futuro (FREITAS, 2019, p. 1703).

Segundo Juarez Freitas, a sustentabilidade “pressupõe que os deveres de precaução de prevenção convoquem a inteira reescrita da teoria da responsabilidade civil, administrativa e penal” (FREITAS,

2019, p. 1730). E também atua na tutela de direitos fundamentais, a exemplo do “direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo e a melhor definição de competências (...)” (FREITAS, 2019, p. 1730).

Sendo assim, o princípio constitucional da sustentabilidade aterrissa no presente trabalho para nortear a definição da dogmática penal a ser aplicada nos crimes militares ambientais, no ponto em que determina “a eficácia dos direitos fundamentais de múltiplas dimensões (não somente os de terceira dimensão)” (FREITAS, 2019, p. 1803).

Continuando, a Lei 9.605/1998 tutela a proteção do meio ambiente equilibrado, o qual configura direito fundamental da pessoa humana, ligado ao direito à vida e à proteção da dignidade da vida humana (THOMÉ, 2018, p. 63).

A proteção do meio ambiente é também matéria de interesse da comunidade jurídica internacional, pelo que, válida a referência à Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972), influenciou especificamente o capítulo da nossa Constituição Federal que trata da proteção ambiental, e à Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (conhecida por todos nós como ECO 92 ou Rio 92), na qual foram aprovados documentos sabidamente relevantes, a exemplo da Declaração do Rio e Agenda 21.

Nesses compromissos internacionais, ainda que *soft law*, os Estados se prontificaram a promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente e assumiram o dever de cooperar na aplicação dos princípios consagrados na Declaração do Rio, entre outros.

O mandado de proteção internacional do meio ambiente espria por todo o ordenamento jurídico interno e alcança a administração pública e a sociedade civil como um todo.

Além disso, a interpretação dos direitos humanos tem por função a sua concretização e possui força expansiva, que, segundo André de Carvalho Ramos, “acarreta a jusfundamentalização do Direito, fazendo com que todas as facetas da vida social sejam atingidas pelos direitos humanos” (2020, p. 116).

É desses comandos internacionais e do mandado de criminalização do art. 225 da Constituição Federal – “tríplice responsabilização em matéria ambiental” (penal, administrativa e civil) – que decorre a tutela penal e processual penal do meio ambiente disposta na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), cabendo sua releitura, como visto, com dicção do princípio constitucional da sustentabilidade.

Entre os princípios de direito ambiental, optou-se para o deslinde da questão pelos seguintes: (a) princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana; (b) dimensão ecológica e dignidade da vida em geral; (C) vedação do retrocesso socioambiental (ou ecológico ou, ainda, efeito *cliquet* ambiental), ou seja, “As garantias de proteção ambiental, uma vez conquistadas, não podem retroagir. É inadmissível o recuo da salvaguarda ambiental para níveis de proteção inferiores aos já consagrados” (THOMÉ, 2018, p. 88-89). Isso acontece porquanto a humanidade caminha em direção à ampliação da dessa salvaguarda, o que conforma a “ideia de um patrimônio político-jurídico, consolidado ao longo do seu percurso histórico-civilizatório” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 293)

A solução alvitrada, após a aplicação dos artigos 12, do Código Penal comum, e 17, do Código Penal Militar, e a observância do princípio da especialidade, segue para um conteúdo principiológico, sopesando-se valores e interesses tutelados pelas normas sob exame.

Na responsabilidade penal (militar e ambiental), destacam-se os princípios da hierarquia e da disciplina, bem como a índole do direito militar, que norteiam o ordenamento penal castrense; ao passo que a razão de existir da responsabilização penal na lei ambiental permeia os princípios do ambiente ecologicamente equilibrado, lido como direito fundamental da pessoa humana, e da vedação do retrocesso ecológico (ou efeito *cliquet* ambiental).

O certo e indubitável é que ambos os corpos normativos tutelam bens jurídicos específicos e de grandeza maior. Assim, a aplicação prevalente da norma ambiental editada pelo Estado para proteger o meio ambiente não pode conflitar ou interferir no cumprimento de outro dever do Estado, o de proteger os bens jurídicos especialmente

tratados no ordenamento penal militar, e vice-versa, pelo que a harmonização das normas se impõe.

Há de se fazer uma interação dialógica dos microssistemas jurídicos militar e ambiental para, *in concreto*, e tão somente nessa circunstância, realizar a ponderação de interesses e valores (princípio da proporcionalidade).

No terceiro degrau da solução da antinomia apresentada, pois, sugere-se fortemente a ponderação de interesses e valores no caso concreto para revelar a dogmática penal mais sustentável e adequada à tutela penal posta, de modo a confirmar ou não a prevalência apontada no segundo degrau interpretativo: Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).

6. INOCORRÊNCIA DE *LEX TERTIA*

Registra-se que não se olvidou em momento nenhum a preocupação quanto à vedação da *lex tertia*, verificada na combinação de leis pelo juiz, com recortes das partes favoráveis de cada norma, para aplicar ao caso concreto quando da prestação jurisdicional.

No julgamento do RE 600.817 (*leading case*), em que decidiu o Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, restou consignado que “Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes” (ementa).

Contudo, não é disso que se trata a solução apresentada neste estudo, pois a temática focada não reside no conflito intertemporal de normas, cuja solução passa necessariamente pelo princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. No caso da pesquisa presente, busca-se sistematizar, no âmbito do labor interpretativo do juiz, a definição da dogmática penal a ser adotada nos *crimes militares ambientais*.

Em caso análogo (RE 596.152), o Supremo Tribunal Federal enfrenta de forma minudente a questão possibilidade ou não de

combinação de leis, enveredando pela distinção entre lei e norma penal como objeto da vedação constitucional: “O que a Lei das Leis rechaça é a possibilidade de mistura entre duas normas penais que se contraponham, no tempo, sobre o mesmo instituto ou figura de direito”. Esse entendimento tem repercussão direta, pois determina que “a escolha tem que recair é sobre a inteireza da norma comparativamente mais benéfica. Vedando-se, por conseguinte, a fragmentação material do instituto (...)”. Por seus fundamentos, que ora se tomam emprestados, confira-se trecho da ementa:

(...) 3. A discussão em torno da possibilidade ou da impossibilidade de mesclar leis que antagonicamente se sucedem no tempo (para que dessa combinação se chegue a um terceiro modelo jurídico-positivo) é de se deslocar do campo da lei para o campo da norma; isto é, não se trata de admitir ou não a mesclagem de leis que se sucedem no tempo, mas de aceitar ou não a combinação de normas penais que se friccionem no tempo quanto aos respectivos comandos. 4. O que a Lei das Leis rechaça é a possibilidade de mistura entre duas normas penais que se contraponham, no tempo, sobre o mesmo instituto ou figura de direito. Situação em que há de se fazer uma escolha, e essa escolha tem que recair é sobre a inteireza da norma comparativamente mais benéfica. Vedando-se, por conseguinte, a fragmentação material do instituto, que não pode ser regulado, em parte, pela regra mais nova e de mais forte compleição benéfica, e, de outra parte, pelo que a regra mais velha contenha de mais benfazejo. (...) 6. A retroatividade da lei penal mais benfazeja ganha clareza cognitiva à luz das figuras constitucionais da ultra-atividade e da retroatividade, não de uma determinada lei penal em sua inteireza, mas de uma particularizada norma penal com seu específico instituto. (...) Uma figura é repelente da outra, sob pena de embaralhamento de antagônicos regimes jurídicos de um só e mesmo instituto ou figura de direito. 7. (...). 10. Recurso extraordinário desprovido. (RE 596152, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão: AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2011) (grifos nossos)

CONCLUSÃO

Verifica-se que em nada restou obstada a solução apresentada, por meio da qual, em três degraus interpretativos, fixa a dogmática penal dos crimes militares ambientais a partir de duas premissas: a compreensão do direito penal comum como um direito macropenal; e a de que parcelas especializadas e individualizadas pelo bem jurídico tutelado são decotadas do chamado direito macropenal, constituindo microsistemas jurídicos.

Dito isso, conclui-se pela definição da dogmática penal da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) para processamento e julgamento dos *crimes militares ambientais*, naquilo que for compatível com os valores sobrepujantes no caso concreto, após interação dialógica entre os microsistemas jurídicos ambiental e militar.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 22. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2016.

FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5796, 15 maio 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61251>>. Acesso em: 2 out. 2020.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

HOFFMANN, Henrique; COSTA, Adriano Sousa. Conceito de crime militar não foi ampliado pela Lei 13.491/17. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/academia-policial-conceito-crime-militar-nao-foi-ampliado-lei-1349117>>. Acesso em: 2 out. 2020.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal, volume 1: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, Karolyne Christina Queiroz. Crimes militares por extensão à luz da Constituição Federal de 1988. **Revista do Ministério Público Militar**, v. 43, n. 29, p. 199-240, out. 2018.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Marreiros, 2016.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. A Lei 13.491/2017 e os reflexos na aplicação da parte geral do Código Penal Militar e nas penas. **Observatório da Justiça Militar Estadual direito penal militar**. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/09/26/a-lei-n%C2%BA-1349117-e-os-reflexos-na-aplica%C3%A7%C3%A3o-da-parte-geral-do-c%C3%B3digo-penal-militar-e-nas>>. Acesso em: 4 mar. 2020.

_____. Aplicação por eclusas de dispositivos de “Parte Geral” nos crimes militares extravagantes. Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/aplicacao-por-eclusas-de-dispositivos-de-parte-geral-nos-crimes-militares-extravagantes/>>. Acesso em: 5 out. 2020.

_____; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 4. ed. São Paulo: 2014.

PETERSEN, Zilah Maria Callado Fadul. A prescrição do crime de deserção. In: _____; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira et al. (Coords.) **Coletânea de estudos jurídicos**. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008.

ROMEIRO, Jorge Alberto, **Curso de Direito Penal Militar** (parte geral), São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSSETO, Enio Luiz. **Código penal militar comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). **Revista Direito Militar**. Florianópolis: AMAJME, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.